

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PATRÍCIA COSTA SANTANA -
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO SERGIPE.

Concorrência nº 10/2018

ÔNIX CONSTRUÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.807.573/0001-70, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 1543, Centro Empresarial Garcia D'Ávila, sala 802, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que a esta subscreve, apresentar, tempestivamente, com base no art. 109, da Lei nº 8.666/93, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

que deve ser recebido em seu efeito SUSPENSIVO (§ 2º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



Ter executado pelo menos uma das seguintes obras com volume de concreto igual ou superior a 820m³: estação elevatória (água ou esgoto), estação de tratamento (água ou esgoto) ou reservatório;

A decisão da Douta Comissão ocorreu sem qualquer requerimento de outras licitantes.

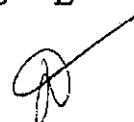
Ocorre que, como aqui restará irrefutavelmente provado, tal desclassificação deve ser considerada, data máxima vênia, totalmente injusta e, os motivos elencados pela comissão não merecem prosperar, conforme a seguir declinado.

3 – DOS FUNDAMENTOS:

3.1 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ITEM 8.5.1, ALÍNEA “B.1” DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ATESTADO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

Conforme exposto anteriormente, em que pese esta Douta Comissão de Licitação ter considerado como inabilitada a ora Recorrente, considerando que a mesma não comprovou a execução de obras com volume de concreto igual ou superior a 820m³, afirmamos, com veemência, que o entendimento, data máxima vênia, se mostrou extremamente equivocado.

Afirmamos isso, Eméritos Julgadores, na medida em que, apesar da forma descrita no atestado não conter as expressões “estação elevatória (água ou esgoto)”, “estação de tratamento (água ou esgoto)” ou “reservatório”, o conhecimento conceitual e prático do serviço descrito no atestado fornecido pela Prefeitura de Ribeirão das Neves, atestam que foram executados serviços **SEMELHANTES E COMPATÍVEIS** com o do presente edital.



são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Ora, o objetivo da licitação é selecionar a empresa que possua capacidade técnica, com o melhor preço.

No caso do presente certame, **buscou-se a empresa que apresentou o melhor "atestado"**, na medida em que a ora Recorrente possui a capacidade técnica, comprovada, mas o seu atestado não reproduz *ipsis litteris* o serviço relevante requerido.

A licitante é uma Companhia de Saneamento. O atestado apresentado era para execução de obras de "Canalização e implantação de **avenidas sanitárias** e implantação de ligações, redes e interceptores de **ESGOTO**, incluindo projetos executivos e estudos ambientais[...]"..

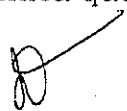
Em outras palavras: A obra de Ribeirão (atestado apresentado) também é de saneamento e **possui as mesmas características tanto na especificação do concreto como na mesma complexidade para execução.**

No mesmo sentido, vejamos os ditames do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93:

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



O agente público possui discricionariedade nas suas decisões.

Desta forma, esta competência discricionária vem sendo utilizada, no desempenho da função pública, **como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas**. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.

Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, **a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública**.

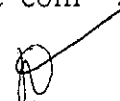
Desta forma, conforme já exposto anteriormente, a atuação do agente público deve seguir fielmente o princípio acima referido, tendo em vista a sua importância para a garantia da ordem democrática, vez que enseja a possibilidade de concretização de justiça social e dos valores a elas inerentes.

Ademais, não impede em nada a atuação estatal e nem dificulta o alcance coletivo, pois apenas serve como norte para uma atuação coesa, moderada e de bom senso por parte dos executores da vontade do Estado.

3.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO / EXCESSO DE FORMALISMO

O artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 3º, da Lei 8666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, **e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público**, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)(grifo nosso)

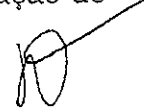
Percebam, Julgadores, no presente caso pretende a Recorrente imputar à Administração uma contratação mais dispendiosa, única e exclusivamente em razão de que no atestado apresentado não constar as expressões “estação elevatória (água ou esgoto)”, “estação de tratamento (água ou esgoto)” ou “reservatório”.

Ora. Quem demonstrou expertise de executar obras serviços de concreto superior a 820m³ em **serviço COMPATÍVEL ao do presente edital**, não merece ser inabilitada.

A exigência das expressões “estação elevatória (água ou esgoto)”, “estação de tratamento (água ou esgoto)” ou “reservatório” no corpo dos atestados, atestam, com perdão da redundância, apenas, o excesso de formalismo adotado por esta Douta Comissão.

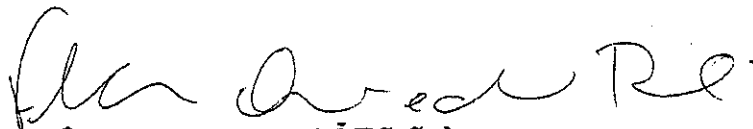
Resta devidamente comprovado, portanto, que sequer estamos em um caso de descumprimento ao instrumento convocatório. Contudo, apenas pelo amor ao debate, prosseguiremos como se, ainda assim, houvesse algum item do edital descumprido pela **ÔNIX**.

Ocorre que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do



Deve ainda, de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 109, § 4 ser dirigido o recurso à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Aracaju/SE, 20 de junho de 2018.



ÔNIX CONSTRUÇÕES S.A
CNPJ/MF 07.807.573/0001-70

Flávio Quevedo Rial
Presidente